

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS – FORO DE COTIA / SP

HRL COSMÉTICOS LTDA, de nome fantasia HRL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.833.787/0001-97, endereço eletrônico crisoliveira2045@hotmail.com, com sede na Rua Lucia Santarcangelo Romano nº 119 – Condomínio São Paulo II, Cotia/SP – CEP: 06.706-061, e, VANDERLI MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA 13811977873, de nome fantasia CIA DA BELEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.250.964/0001-59, com endereço eletrônico crisoliveira2045@hotmail.com, com sede na Rua Piratininga nº 1210 – Fundos, Vila Rodrigues – Assis/SP – CEP: 19.807-210, através de sua representante legal, vêm, respeitosamente, a presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e 48 § 2º da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), formular o presente pedido de *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, o que fazem pelas razões a seguir articuladas.



I - BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A REQURENTE

A Requerente Vanderli Maria Barbosa de Oliveira 13811977873 foi constituída em 19 de abril de 2018, tendo como atividade principal o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. A intenção inicial era trabalhar com vendas pela internet, devido à procura e qualidade dos produtos, as vendas começaram a crescer, o que motivou a Sra Vanderli a abrir uma outra empresa com sua filha Cristiane, como sócias, decidindo assim pela abertura da empresa HRL Cosméticos LTDA.

Em 12 de fevereiro de 2021, fora constituída a Requerente HRL Cosméticos LTDA, tendo como atividade principal também o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e como atividade secundária o comércio varejista de vestuário e acessórios.

Nota-se que estamos falando de duas empresas familiares, que são comandadas por mãe e filha, com o mesmo objetivo, mesmo sonho e que infelizmente após a pandemia enfrentada por todos, as vendas foram caindo até as empresas se encontrarem diante da crise econômica atual.

II – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Muito embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas atuam no mesmo ramo e possuem administração familiar e afinidades no exercício de seus negócios.



A Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possui previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a doutrina há muito tem admitido o litisconsórcio para devedores correlacionados entre si.

A jurisprudência vem aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo artigo 189 da Lei 11.101/2005, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE- CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101 /05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112 /2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO *DOCUMENTAÇÃO* - DOCUMENTOS **PESSOAIS** ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica -Doutrina e jurisprudência já admitiam até a consolidação processual e mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual) - O juiz, excepcionalmente, e



independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189 , III , do CPC , a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos verdadeiros "sujeitos processuais" recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação.

Outrossim, adiciona-se, o fato de que no caso em análise há uma comunhão, conforme obrigações assumidas por cada uma das arrazoantes e devidamente descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica comum, pois como já mencionado atuam no mesmo ramo de atividade (comércio varejista de cosméticos).

Não é demasiada dizer que as dívidas que se pretende reestruturar foram contraídas em prol e em benefício do negócio pelas duas Requerentes ou por uma delas e avalizada pelos demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente por elas responsáveis.

fls. 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIA DIAS MARIANO, protocolado em 10/07/2023 às 21:01 , sob o número 10079126020238260152. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007912-60.2023.8.26.0152 e código 6EE25DE.

D'MARIANO
AD V O C A C I A

Em verdade, trata-se de um todo que exige uma solução global para possibilitar o soerguimento da atividade exercida pelas autoras.

Nesse contexto, bem se vê que o sucesso (bem como o insucesso) de cada uma das Requerentes individualmente está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) da outra. Com efeito, o Pedido de Recuperação Judicial único fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Além de observar o princípio da preservação da empresa, o processamento em conjunto atende também aos princípios da celeridade e da economia processual.

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. Manoel Justino Bezerra:

"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então

fls. 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIA DIAS MARIANO, protocolado em 10/07/2023 às 21:01 , sob o número 10079126020238260152. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007912-60.2023.8.26.0152 e código 6EE25DE.

D'MARIANO

satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu(...)".

III – DA CRISE ECONOMICA FINANCEIRA

Sabe-se que ao longo dos anos, a população vem perdendo seu poder

de compra impactando diretamente no setor econômico.

Não há que se excluir as requerentes do impacto negativo que a crise

econômica traz para seus resultados, considerando que o consumo médio de

seus clientes vem caindo consideravelmente.

Merece destaque também, a questão relativa à carga tributária, a qual

sabe-se que, em média, os cosméticos comprados pelo consumidor final possuem

carga tributária federal de cerca de 23,47% quando nacionais, 40,44% para

importados sendo acrescidos de 22,81% de tributação estadual.

Além de todos os custos que impactam diretamente nas margens das

Requerentes, não podemos esquecer, que houve também os impactos causados

pela pandemia do Coronavírus, momento crítico que se vivenciou no país,

deixando os comércios fechados.

Mesmo diante dos desafios, as Requerentes vêm lutando para manter

o lugar que conquistaram no mercado, no entanto vem experimentando o início

de sua ruina, vendo seu esforço se esvair sem que nada possam fazer.

Dra. Lília Dias Mariano

Advogada



Assim, ante o exposto acima, é medida que se impõe o deferimento do processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

III – DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Como é sabido, as empresas devem sempre que possível demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei 11.101/2005, dispõe em seu artigo 47:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Seguindo nessa premissa maior, cabe esclarecer que no processo de recuperação judicial, existem dois princípios fundamentais, esses que estão estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, são eles: *preservação da empresa* e *princípio da função social.*



Preservar a empresa: significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem. Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Em paralelo, mas intimamente ligado, temos postulado da *função social* que as empresas desenvolvem, sendo permitido ao judiciário a intervenção para recuperá-la. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de bens, riquezas e prestação de serviços, não beneficiando apenas o empresário, mas também de forma direta ou indiretamente toda a sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

Mais do que um interesse patrimonial de sócios e credores, há o interesse social. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial trata-se de um dever social.



A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência pleiteada lhes dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

IV- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é descomedido reiterar que as Autoras preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Anexa à presente os seguintes documentos, para comprovar.

V- DAS DÍVIDAS E PROCESSOS

Abaixo uma breve explanação acerca das dívidas protestadas e processos hoje em nome das empresas e de suas sócias.

	PENDÊNCIAS FINANCEIRAS - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MIRAS					PENDÊNCIAS FINANCEIRAS - HLR COSMÉTICOS LTDA ME					
DATA	MODALIDADE	VALOR	CONTRATO	CREDOR		DATA	MODALIDADE		VALOR	CONTRATO	CREDOR
12/01/2023	OUTRAS OPERAÇÕES	R\$ 79.927,93	367	MP SECURITIZADORA		23/11/2022	FINANCIAMENT	R\$	21.127,73	KG02388222	BCO ORIGINAL
15/03/2023	OUTRAS OPERAÇÕES	R\$ 1.942,54	000000.806153458	BANCO ITAU UNIBANCO		12/01/2023	OUTRAS OPER	R\$	79.927,93	367	MP SECURITIZADORA
28/04/2023	EMPRES CONTA.	R\$ 7.722,87	0000.64100998364	BANCO ITAU UNIBANCO		05/03/2023	DUPLIC DE VENDA MERCANTIL	R\$	1.330,78	15700052821	J M C COSMETICOS LTD
02/05/2023	FINANCIAMENT.	R\$ 99.839,75	480000000000013	CEF		15/03/2023	OUTRAS OPER	R\$	1.690,08	000000.806153383	BANCO ITAU UNIBANCO
17/05/2023	FINANCIAMENT.	R\$ 267.700,00	12292000002420	BANCO VOTORANTIM		15/03/2023	OUTRAS OPER	R\$	1.942,54	000000.806153458	BANCO ITAU UNIBANCO
19/05/2023	FINANCIAMENT.	R\$ 8.409,06	000002095096596	BANCO ITAU UNIBANCO		28/04/2023	EMPRES CONTA	R\$	7.722,87	0000.64100998364	BANCO ITAU UNIBANCO
	TOTAL	R\$ 465.542,15				19/05/2023	FINANCIAMENT	R\$	8.409,06	00000.2095096596	BANCO ITAU UNIBANCO
							FORMESEROR	R\$ 23.730,00			D.F. COMÉRCIO DE
							FORNECEDOR				COSMÉTICOS LTDA
									16 264 00		ISABELLE LEE COMERCIO
							FORNECEDOR	R\$ 16.264,08			E PARTICIPAÇÕES - EPP
							TOTAL	R\$	162.145,07		



	PENDÊNCIAS FINANCEIRAS - VANDERLI MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA				PENDÊNCIAS FINANCEIRAS - CIA DA BELEZA PERFUMARIA LTDA ME					
DATA	MODALIDADE	VALOR	CONTRATO	CREDOR	DATA	MODALIDADE	VALOR	CONTRATO	CREDOR	
23/02/2023	FINANCIAMENT	R\$ 7.501,94	000000.602932592	BANCO ITAU UNIBANCO	23/02/2023	FINANCIAMENT	R\$ 1.838,09	000000.602984411	BANCO ITAU UNIBANCO	
23/02/2023	FINANCIAMENT	R\$ 1.838,09	000000.602984411	BANCO ITAU UNIBANCO	23/02/2023	FINANCIAMENT	R\$ 7.501,94	000000. 602932592	BANCO ITAU UNIBANCO	
23/02/2023	FINANCIAMENT	R\$ 3.595,33	000000.602984429	BANCO ITAU UNIBANCO	25/02/2023	CRED CARTAO	R\$ 3.938,08	2576593050000	ITAU HOLDING	
25/02/2023	CRED CARTAO	R\$ 3.938,08	2576593050000	ITAU HOLDING	14/03/2023	ADIANT CONTA	R\$ 25,49	820400267507	BANCO ITAU UNIBANCO	
02/05/2023	FINANCIAMENT	R\$ 99.839,75	480000000000013	CEF	15/03/2023	NOTA FISCAL	R\$ 349,25	078164933731	SERASA S/A	
	TOTAL	R\$ 116.713,19			02/05/2023	FINANCIAMENT	R\$ 99.839,75	480000000000013	CEF	
							R\$ 7.471.24		D.F. COMÉRCIO DE	
						FORNECEDOR	K\$ 7.471,24		COSMÉTICOS LTDA	
							P. 20 000 01		ISABELLE LEE COMERCIO	
						FORNECEDOR	R\$ 28.098,91		E PARTICIPAÇÕES - EPP	
						TOTAL	R\$ 149.062,75			

CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MIRAS								
N° PROCESSO	EXEQUENTE	ASSUNTO	VALOR					
1069040-43.2023.8.26.0100	BANCO SAFRA S/A	CONTRATOS BANCÁRIOS	R\$ 674.880,60					
1064843-45.2023.8.26.0100	BANCO SAFRA S/A	CONTRATOS BANCÁRIOS	R\$ 388.701,29					
1000144-83.2023.8.26.0152	Banco Original S.a.	Espécies de Títulos de Crédito	R\$ 207.222,54					
1005788-15.2014.8.26.0704	Banco Itau S/A.	CONTRATOS BANCÁRIOS	R\$ 32.999,90					
		TOTAL	R\$ 1.303.804,33					
VANDERLI MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA								
N° PROCESSO	EXEQUENTE	ASSUNTO	VALOR					
1003149-40.2023.8.26.0047	Itaú Unibanco S.A.	Contratos Bancários	R\$ 989.104,70					
1000117-27.2023.8.26.0047	Banco Original S.a.	Espécies de Títulos de Crédito	R\$ 350.494,41					
		TOTAL	R\$ 1.339.599,11					

HLR COSMÉTICOS LTDA									
N° PROCESSO	EXEQUENTE	ASSUNTO	VALOR						
1064843-45.2023.8.26.0100	BANCO SAFRA S/A	Contratos Bancários	R\$ 388.701,29						
1002965-84.2023.8.26.0047	VIs Comércio e Distribuição de Artigos de Toucador Eireli	Confissão/Composição de Dívida	R\$ 348.394,64						
1000144-83.2023.8.26.0152	Banco Original S.a.	Espécies de Títulos de Crédito	R\$ 207.222,54						
		TOTAL	R\$ 944.318,47						
	CIA DA BELEZA PERFUMARIA LTDA								
N° PROCESSO	EXEQUENTE	ASSUNTO	VALOR						
1069040-43.2023.8.26.0100	BANCO SAFRA S/A	Contratos Bancários	R\$ 674.880,60						
1003149-40.2023.8.26.0047	Itaú Unibanco S.A.	Contratos Bancários	R\$ 989.104,70						
1002965-84.2023.8.26.0047	VIs Comércio e Distribuição de Artigos de Toucador Eireli	Confissão/Composição de Dívida	R\$ 348.394,64						
1000117-27.2023.8.26.0047	Banco Original S.a.	Espécies de Títulos de Crédito	R\$ 350.494,41						
		TOTAL	R\$ 2.362.874,35						

VII – DOS FUNCIONÁRIOS

Com o desenvolvimento e crescimento das empresas, entendeu-se pela necessidade de contratar colaboradores para auxiliar na manutenção e atendimento ao cliente.

fls. 11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIA DIAS MARIANO, protocolado em 10/07/2023 às 21:01, sob o número 10079126020238260152. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007912-60.2023.8.26.0152 e código 6EE25DE.

D'MARIANO
AD V O C A C I A

Com a crise que acometeu as empresas, infelizmente muitos colaboradores tiveram que ser desligados. Hoje, mantem-se apenas duas colaboradoras na empresa HLR COSMÉTICOS LTDA, sendo Nicoli Kadyni Marcolino de Souza e Michelle Silva Sales dos Santos.

As sócias acreditam e entendem a importância para empresa e social, além da responsabilidade, que é gerar empregos e assim pretendem fazer com a recuperação das empresas.

VIII - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, este será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em consonância ao artigo 53 da Lei 11.101/2005.

No ato da apresentação do plano, será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico – financeiro e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII - DO PEDIDO



Ante o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão de acordo com os artigos 51 e 52 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, servem as requerentes da presente para requererem que se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas VANDERLI MARIA BARBOSA DE **OLIVEIRA 13811977873** e HRL COSMÉTICOS LTDA.

Por fim, requerem, nos termos do artigo 272 § 2º do Código de Processo Civil, que todas as intimações das Requerentes sejam realizadas em nome dessa patrona que essa subscreve, com escritório constante no rodapé dessa petição, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) apenas para efeitos de alçada e fiscais.

> Termos em que Pede e espera deferimento

São Paulo, 10 de julho de 2023

Lilia Dias Mariano OAB/SP 261.065

Dra. Lília Dias Mariano Advogada